



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.012 - RJ (2017/0028206-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : BRUNO SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : ALEX ARRUDA DA CUNHA - RJ110538
FABÍO HELMOLD REÍS - RJ119700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
PACIENTE : CARLOS CURE
ADVOGADO : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM.

1. Os sigilos bancário e fiscal representam projeções específicas do direito à privacidade, resguardado pela Constituição Federal como direito fundamental (CF, art. 5º, X).

2. Embora o sigilo bancário não tenha caráter absoluto – deve, por óbvio, ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias sejam denotadoras de ilicitude –, certo é que, para ser decretada a quebra do sigilo bancário e/ou fiscal, é necessário que se demonstre, de forma fundamentada, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional e a real necessidade de sua efetivação para a elucidação dos fatos em análise.

3. A decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente e de coinvestigado não está concretamente fundamentada, porquanto, em argumentação despendida em menos de quatro linhas, se limitou a afirmar, de maneira genérica, que haveria "fortes indícios da existência do crime" e que a medida seria necessária para "se elucidar os fatos", sem, no entanto, fazer nenhuma referência às razões do pedido formulado pelo Ministério Público, a fundados elementos de suspeita ou à indispensabilidade dos dados objetos de sigilo. Em nenhum momento a decisão apontou a necessidade e a utilidade da medida. Também não fez referência a eventual movimentação bancária aparentemente incompatível com a renda dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados, a exigir a investigação da origem e do destino dos valores para apuração de crimes, motivo pelo qual é nulo o referido *decisum*.

4. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, dos valores apreendidos pela Delegacia Fazendária, uma vez que o paciente nem sequer pleiteou a restituição de tais valores perante as instâncias ordinárias.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem para, confirmada a liminar anteriormente deferida, declarar a nulidade da decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente Carlos Cure e do coinvestigado Antônio Carlos Gravina, nos autos do Processo n. 0011419-14.2016.8.19.0014, e, caso a medida já tenha sido efetivada, determinar sejam desentranhadas todas as provas obtidas por meio da quebra de sigilo e desconsiderada qualquer análise jurídica porventura feita acerca do seu conteúdo. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova decretação da medida, desde que em decisão concretamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após a ratificação de voto do Sr. Ministro Relator, sendo acompanhado pelo voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e os votos dos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.012 - RJ (2017/0028206-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : BRUNO SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : ALEX ARRUDA DA CUNHA - RJ110538
FABÍO HELMOLD REÍS - RJ119700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
PACIENTE : CARLOS CURE
ADVOGADO : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CARLOS CURE (administrador da empresa) estariam sofrendo coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que indeferiu a liminar do HC n. 0005068-33.2017.8.19.0000.

Consta dos autos que, em 22/5/2012, nas proximidades da sede da empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda., o Sr. Antônio Carlos Gravina foi abordado por policiais civis, porquanto trazia, no banco traseiro de seu veículo, a quantia de R\$ 350.000,00. Depois de haver sido conduzido à Delegacia Fazendária, foi lavrado registro de ocorrência, que determinou "a apreensão do dinheiro, haja vista a ausência de comprovação de sua origem" (fl. 52).

Instaurou-se, ainda, inquérito policial para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 337 do Código Penal (corrupção passiva) e 90 da Lei n. 8.666/1993 (fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório) – Inquérito Policial n. 0011419-14.2016.8.19.0014.

A defesa, então, impetrou mandado de segurança, por meio do qual objetivou a restituição dos valores apreendidos, mas a ordem, no entanto, foi denegada (MS n. 0203094-47.2012.8.19.0001, da 38ª Vara Criminal do Rio de Janeiro) – fls. 68-73. No feito, figurou como impetrante apenas Angel's Serviços Técnicos Ltda.

Em 10/5/2016, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Campos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Goytacazes – RJ determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes (fl. 67). Irresignada com a medida, a defesa interpôs apelação, a qual, por ocasião da impetração deste habeas corpus, ainda estava pendente de julgamento. Ainda, ingressou com habeas corpus no Tribunal de origem, por meio do qual alegou excesso de prazo para o julgamento do referido recurso, **cuja liminar foi indeferida**, o que ensejou a impetração deste *writ*.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o Juiz de primeiro grau não fundamentou, concretamente, a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes. Ponderam que, "após quase 05 (cinco) anos do início da investigação, não foi apurado qualquer indício da prática de crimes pelos pacientes e os valores apreendidos permanecem injustificadamente confiscados" (fl. 10).

Afirmam, ainda, que a referida decisão é nula também por haver sido proferida por juiz absolutamente incompetente. Isso porque "o juízo que antecedeu a análise dos fatos foi o da 38ª Vara Criminal da Capital que, desde 27.06.2012, encontra-se prevento, pois proferiu sentença de mérito nos autos do Mandado de Segurança nº 0203094-47.2012.8.19.0001" (fl. 14).

Sustentam, da mesma forma, a origem lícita dos valores apreendidos em 22/5/2012 – R\$ 350.000,00 em espécie –, os quais seriam destinados para o pagamento de funcionários da empresa. Consideram, assim, ser devida a restituição dos valores, notadamente porque, passados quase 5 anos do início das investigações, não teriam surgido "elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva que pudessem embasar o oferecimento de denúncia criminal" (fls. 24-25).

Requerem, liminarmente, o levantamento dos valores apreendidos. No mérito, pugnam pelo reconhecimento da incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes – RJ, pela nulidade da decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes e pela restituição definitiva dos valores apreendidos, "ante a clarividente licitude de tais valores, bem como em razão do inquestionável excesso de prazo de duração da apreensão" (fl. 31).

A liminar foi por mim **deferida**, nos termos da decisão de fls. 163-167, para, superado o disposto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "determinar que seja sobrestada a quebra dos sigilos bancário e fiscal apenas do paciente Carlos Cure, decretada nos autos do Processo n. 0011419-14.2016.8.19.0014 e, caso a medida já tenha sido efetivada, que seja desconsiderada qualquer análise jurídica porventura feita acerca do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo, até o julgamento final deste habeas corpus" (fl. 167).

Na ocasião, indeferi liminarmente este habeas corpus em relação à paciente **Angel's Serviços Técnicos Ltda.**, por se tratar de pessoa jurídica, não sujeita, portanto, a restrições na liberdade de ir e vir. Mencionei, para tanto, a compreensão externada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do **HC n. 92.921/BA** (DJe 26/9/2008), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que, sob essa mesma perspectiva, a Primeira Turma, por maioria, concluiu pela exclusão da pessoa jurídica daquele *writ*.

Ainda, na decisão de fls. 232-234, deferi o pedido de extensão, "para determinar que seja sobrestada a quebra dos sigilos bancário e fiscal do requerente Antônio Carlos Gravina, decretada nos autos do Processo n. 0011419-14.2016.8.19.0014 e, caso a medida já tenha sido efetivada, que seja desconsiderada qualquer análise jurídica porventura feita acerca do seu conteúdo, até o julgamento final deste habeas corpus".

Depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão da ordem**, "de forma que seja reconhecida a nulidade da decisão que decretou a quebra dos sigilos fiscais e bancários de Carlos Cure e Antonio Carlos Gravina" (fl. 248).

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifico que, em 7/3/2017, sobreveio o julgamento final do habeas corpus lá impetrado (HC n. 0005068-33.2017.8.19.0000), o qual foi extinto sem resolução de mérito, nos termos da seguinte decisão:

Considerando que as **causas de pedir** também estão afetadas ao **Superior Tribunal de Justiça**, que inclusive **deferiu liminar**, impõe-se reconhecer a **subsequente perda de competência** deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, aplicando, por analogia, o artigo **485**, inciso **IV**, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo **3º**, do Código de Processo Penal, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Na sequência, foi interposto agravo regimental, que, no entanto, não foi provido.

Ademais, em consulta à referida página eletrônica, constato que ainda não houve o encerramento do Inquérito Policial n. 0011419-14.2016.8.19.0014, o qual fora distribuído ao Juízo da 3ª Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes – RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.012 - RJ (2017/0028206-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM.

1. Os sigilos bancário e fiscal representam projeções específicas do direito à privacidade, resguardado pela Constituição Federal como direito fundamental (CF, art. 5º, X).

2. Embora o sigilo bancário não tenha caráter absoluto – deve, por óbvio, ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias sejam denotadoras de ilicitude –, certo é que, para ser decretada a quebra do sigilo bancário e/ou fiscal, é necessário que se demonstre, de forma fundamentada, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional e a real necessidade de sua efetivação para a elucidação dos fatos em análise.

3. A decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente e de coinvestigado não está concretamente fundamentada, porquanto, em argumentação despendida em menos de quatro linhas, se limitou a afirmar, de maneira genérica, que haveria "fortes indícios da existência do crime" e que a medida seria necessária para "se elucidar os fatos", sem, no entanto, fazer nenhuma referência às razões do pedido formulado pelo Ministério Público, a fundados elementos de suspeita ou à indispensabilidade dos dados objetos de sigilo. Em nenhum momento a decisão apontou a necessidade e a utilidade da medida. Também não fez referência a eventual movimentação bancária aparentemente incompatível com a renda dos acusados, a exigir a investigação da origem e do destino dos valores para apuração de crimes, motivo pelo qual é nulo o referido *decisum*.

4. Mostra-se inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, dos valores apreendidos pela Delegacia Fazendária, uma vez que o paciente nem sequer pleiteou a restituição de tais valores perante as instâncias ordinárias.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem para, confirmada a liminar anteriormente deferida, declarar a nulidade da decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente Carlos Cure e do coinvestigado Antônio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gravina, nos autos do Processo n. 0011419-14.2016.8.19.0014, e, caso a medida já tenha sido efetivada, determinar sejam desentranhadas todas as provas obtidas por meio da quebra de sigilo e desconsiderada qualquer análise jurídica porventura feita acerca do seu conteúdo. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova decretação da medida, desde que em decisão concretamente fundamentada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal

As matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. Isso porque, segundo o enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada por esta Corte Superior de Justiça, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o tribunal de origem, indefere o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

A propósito, confira-se:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Assim, conforme salientado, o referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. A jurisprudência desta Corte Superior é firme nesse sentido. Ilustrativamente: **AgRg no HC n. 242.650/SP**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 17/4/2013.

Sob o alerta de tal orientação, percebo, contudo, configurada a apontada coação ilegal, **circunstância que permite a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme noticiado anteriormente, sobreveio, em 7/3/2017, o julgamento final do habeas corpus lá impetrado (HC n. 0005068-33.2017.8.19.0000), o qual foi extinto sem resolução de mérito, de maneira que persiste o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

II. Contextualização

Consta dos autos que, em 22/5/2012, nas proximidades da sede da empresa *Angel's Serviços Técnicos Ltda.* (pessoa jurídica de direito privado), o Sr. **Antônio Carlos Gravina** foi abordado por policiais civis, porquanto trazia, no banco traseiro de seu veículo, a quantia de R\$ 350.000,00. Depois de haver sido conduzido à Delegacia Fazendária, foi lavrado registro de ocorrência, que determinou "a apreensão do dinheiro, haja vista a ausência de comprovação de sua origem" (fl. 52).

Instaurou-se, ainda, inquérito policial para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 337 do Código Penal (corrupção passiva) e 90 da Lei n. 8.666/1993 (fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório) – Inquérito Policial n. 0011419-14.2016.8.19.0014 (ainda não encerrado) –, o qual fora distribuído ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes – RJ.

A defesa, então, impetrou mandado de segurança, por meio do qual objetivou a restituição dos valores apreendidos, mas a ordem, no entanto, foi denegada (MS n. 0203094-47.2012.8.19.0001, da 38ª Vara Criminal do Rio de Janeiro) – fls. 68-73. No feito, figurou como impetrante apenas *Angel's Serviços Técnicos Ltda.*

Em 10/5/2016, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes – RJ determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal de **Antonio Carlos Gravina, Carlos Cure e Angel's Serviços Técnicos Ltda.**, nos termos da seguinte decisão (fl. 67, destaquei):

Tendo em vista a existência de fortes indícios da existência do crime e, ante a necessidade de se elucidar os fatos, **defiro a quebra de sigilo bancário e fiscal** na forma requerida pelo Ministério Público, vez que presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada com a medida, a defesa interpôs apelação, a qual se encontra pendente de julgamento desde 19/9/2016. Ainda, impetrou habeas corpus no Tribunal de origem (HC n. 0005068-33.2017.8.19.0000), por meio do qual alegou excesso de prazo para o julgamento do referido recurso, mas a liminar foi indeferida, consoante a seguir descrito (fl. 32):

Numa cognição sumária, indefiro a concessão da almejada liminar. Oficie-se ao juízo coator, de quem requisito as informações reputadas pertinentes. Dê-se ciência à defesa.

Eis, então, a impetração deste habeas corpus.

III. Quebra dos sigilos bancários e fiscal – ausência de fundamentação

Faço lembrar que os sigilos bancário e fiscal representam projeções específicas do direito à privacidade, resguardado pela Constituição Federal como direito fundamental (CF, art. 5º, X). Segundo a compreensão de André Ramos Tavares sobre o direito à privacidade:

Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida. O direito à privacidade é compreendido, aqui, de maneira a englobar, portanto, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo das comunicações e ao segredo, dentro outros. (*Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 530-531).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal também possui o entendimento de que o sigilo bancário encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição Federal, à luz de sua natureza de direito da personalidade. Exemplificativamente: **MS n. 22.801/DF**, Rel. Ministro **Menezes Direito**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno, DJe 14/3/2009.

Pode-se afirmar, portanto, que o sigilo bancário se traduz no direito de o indivíduo ter suas atividades e suas informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias e/ou ilegais, seja do Estado, seja de instituição financeira.

Embora o sigilo bancário não tenha caráter absoluto – deve, por óbvio, ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias sejam denotadoras de ilicitude –, certo é que, para ser decretada a quebra do sigilo bancário e/ou fiscal, é necessário que se demonstre, **de forma fundamentada**, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional e a real necessidade de sua efetivação para a elucidação dos fatos em análise.

Vale dizer, não obstante o sigilo bancário deva ceder diante do interesse público, do interesse da justiça e do interesse social, esse segredo há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei, com a justificação não apenas da legalidade da medida como também com a demonstração de ser ela necessária no caso concreto.

Na espécie posta em análise, verifico não estar concretamente fundamentada a decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente e do coinvestigado Antonio Carlos Gravina, porquanto, em argumentação despendida **em menos de quatro linhas**, se limitou a afirmar, **de maneira genérica**, que haveria "fortes indícios da existência do crime" e que a medida seria necessária para "se elucidar os fatos" (fl. 67), sem, no entanto, fazer nenhuma referência às razões do pedido formulado pelo Ministério Público, a fundados elementos de suspeita ou à indispensabilidade dos dados objetos de sigilo.

Em nenhum momento, a decisão apontou a necessidade e a utilidade da medida. Também não fez referência a eventual movimentação bancária aparentemente incompatível com a renda dos investigados, a exigir a investigação da origem e do destino dos valores para apuração de crimes, motivo pelo qual **é nulo o referido decisum**.

Ademais, chama particular atenção o fato de a medida haver sido decretada somente em 10/5/2016, portanto praticamente **4 anos depois da prática dos supostos fatos delituosos em apuração** – veja-se que o registro de ocorrência é datado de 22/5/2012, conforme documento aqui acostados às fls. 51-53. Também releva observar o fato de o inquérito policial ainda não haver sido concluído (segundo consulta processual realizada em março de 2018 à página eletrônica do TJRJ). Tais circunstâncias reforçam o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa, aliás, também foi a compreensão do Ministério Público Federal, que, em parecer de lavra do Subprocurador Mário Pimentel Albuquerque, assim se manifestou, no que interessa (fl. 247):

[...] quanto à decretação da quebra de sigilo, verificamos ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, uma vez que não foram apontados fundamentos concretos que justifiquem tal medida excepcional.

A decisão do juízo de primeira instância limitou-se a expressar questões de ordem abstrata e de cunho genérico, simplesmente fazendo menção a “fortes indícios de crime” e que a medida seria necessária “para se elucidar os fatos” sem, contudo, adequá-los ao caso concreto.

Consequentemente, com o reconhecimento da nulidade da mencionada decisão, fica esvaída a análise da aventada incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes – RJ para decretar a quebra dos sigilos bancário e fiscal.

IV. Restituição dos valores apreendidos

Quanto à pretendida restituição dos valores apreendidos pela Delegacia Fazendária (R\$ 350.000,00 em espécie), entendo que não há nenhuma providência a ser adotada no âmbito deste *writ*. Isso porque o paciente nem sequer pleiteou a restituição de tais valores perante as instâncias ordinárias, o que evidencia a impossibilidade de apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida **supressão de instância**.

Faço o registro que o MS n. 0203094-47.2012.8.19.0001 – por meio do qual se objetivou a restituição da quantia de R\$ 350.000,00 – teve como impetrante apenas Angel's Serviços Técnicos Ltda.

Por tal razão, não vejo como conhecer do habeas corpus em relação a esse ponto.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte** do habeas corpus e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa extensão, **concedo a ordem** para, confirmada a liminar anteriormente deferida, declarar a nulidade da decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente Carlos Cure e do coinvestigado Antônio Carlos Gravina, nos autos do Processo n. 0011419-14.2016.8.19.0014, e, caso a medida já tenha sido efetivada, determinar que sejam desentranhadas todas as provas obtidas por meio da quebra de sigilo e desconsiderada qualquer análise jurídica porventura feita acerca do seu conteúdo. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova decretação da medida, desde que em decisão concretamente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0028206-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.012 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050683320178190000 02039447201281900001 114191420168190014
2039447201281900001 50683320178190000 921002232012

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : ALEX ARRUDA DA CUNHA - RJ110538
FABÍO HELMOLD REÍS - RJ119700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
PACIENTE : CARLOS CURE
ADVOGADO : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BRUNO SILVA RODRIGUES, pela partes PACIENTES: ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ; CARLOS CURE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do pedido e, nesta parte, concedendo a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.012 - RJ (2017/0028206-9)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Angel's Serviços Técnicos Ltda.** e **Carlos Cure** (administrador da empresa), apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que indeferiu a liminar do HC n. 0005068-33.2017.8.19.0000.

Verifica-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 337 do Código Penal (corrupção passiva) e 90 da Lei n. 8.666/1993 (fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório) – Inquérito Policial n. 0011419-14.2016.8.19.0014 – Juízo da 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes – RJ, no qual foi determinada a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes.

Aponta-se na presente impetração a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes, por violação ao art. 5º, LIII, da CF, tendo em vista a prevenção do Juízo da 38ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, que já havia anteriormente denegado o Mandado de Segurança n. 0203094-47.2012.8.19.0001, com o qual se objetivava a restituição dos valores apreendidos.

Postula-se, ainda, seja reconhecida a nulidade da decisão que afastou os sigilos bancário e fiscal dos apelantes pela inexistência de fundamentação minimamente idônea.

Requer-se, por fim, a restituição definitiva dos valores apreendidos.

A liminar foi deferida pelo eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do presente *writ*, [...] *para determinar que seja sobrestada a quebra dos sigilos bancário e fiscal apenas do paciente Carlos Cure, decretada nos autos do Processo n. 0011419-14.2016.8.19.0014 e, caso a medida já tenha sido efetivada, que seja desconsiderada qualquer análise jurídica porventura feita*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do seu conteúdo, até o julgamento final deste habeas corpus (fl. 167).

Às fls. 232/234, foi deferido o pedido de extensão [...] para determinar que seja sobrestada a quebra dos sigilos bancário e fiscal do requerente Antônio Carlos Gravina, decretada nos autos do Processo n. 0011419-14.2016.8.19.0014 e, caso a medida já tenha sido efetivada, que seja desconsiderada qualquer análise jurídica porventura feita acerca do seu conteúdo, até o julgamento final deste habeas corpus.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão da ordem** de forma que [...] *seja reconhecida a nulidade da decisão que decretou a quebra dos sigilos fiscais e bancários de Carlos Cure e Antonio Carlos Gravina (fl. 248).*

O *habeas corpus* originário foi denegado em razão da liminar deferida nestes autos e o Inquérito Policial n. 0011419-14.2016.8.19.0014 segue seu curso no Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Campos dos Goytacazes/RJ.

É o relatório.

Acompanho o judicioso voto do eminente Relator quanto à concessão parcial da ordem para reconhecer a existência de manifesta ilegalidade e declarar, por ausência de fundamentação concreta e idônea, a nulidade da decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente Carlos Cure e do coinvestigado Antônio Carlos Gravina, nos autos do Processo n. 0011419-14.2016.8.19.0014.

Também estou de pleno acordo com o eminente Ministro Rogerio Schietti quanto ao indeferimento do pedido de restituição dos valores apreendidos, tendo em vista que o paciente nem sequer pleiteou a restituição de tais valores perante as instâncias ordinárias, o que evidencia a impossibilidade de apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Pedi vista dos autos apenas para analisar a suposta prejudicialidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes, como havia sido considerado pelo Relator na sessão de julgamento ocorrida em 5/4/2018.

Ocorre que o eminente Relator, em aditamento ao seu voto, já afastou a mencionada prejudicialidade e, com fundamentos que também me convenceram, considerou que não há elementos suficientes nos presentes autos para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 38ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento do feito, mormente porque a matéria ainda não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, as investigações ainda estão em andamento e os acréscimos ofertados pelo eminente Relator afastam qualquer ilegalidade manifesta quanto a esse ponto específico.

Com essas considerações, **acompanho integralmente** o eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.012 - RJ (2017/0028206-9)

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhores Ministros, em relação ao voto por mim apresentado na sessão de julgamento ocorrida em 5/4/2018, faço os seguintes complementos, especificamente em relação à apontada incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes – RJ para decretar a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente Carlos Cure, feita pela tribuna em sustentação oral.

Segundo o impetrante, o Juízo da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital – RJ seria preventivo para a decretação da medida, porquanto a ele foi previamente distribuído o MS n. 0203094-47.2012.8.19.0001, por meio do qual se objetivou a restituição dos valores apreendidos (quantia de R\$ 350.000,00) em razão da suposta prática delitiva em investigação.

Em primeiro lugar, ressalto, mais uma vez, que **este habeas corpus se insurge contra liminar indeferida em prévio writ**, motivo pelo qual é temerário mergulhar, neste momento processual, em discussão ligada à fixação da competência, seja porque as investigações ainda estão em andamento – e, portanto, não é possível, ao menos neste *writ*, verificar a ocorrência de circunstâncias que influenciam na sua delimitação –, seja porque essa matéria ainda não foi examinada pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, por mais que haja sido identificada a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente Carlos Cure – capaz de ensejar, nesse ponto, a superação do óbice contido na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – e ainda que a prévia distribuição de mandado de segurança em matéria penal possa, em tese, gerar prevenção para a fixação de competência, não há como se olvidar que **as investigações ainda nem sequer se encerraram** (ainda não houve o eventual oferecimento de denúncia) e não foi trazido pela defesa nenhum elemento concreto que permita, neste juízo de cognição ainda mais restrito (dado o óbice contido na referida súmula), aferir, **de maneira prévia e segura**, os critérios de fixação da competência estabelecidos pela legislação (v. g., competência *ratione personae*, competência *ratione materiae* etc.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais considerações, ainda que, tecnicamente, o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a quebra dos referidos sigilos não torne prejudicada a discussão acerca do juízo competente, não vejo, por ora, como reconhecer, de antemão, a competência do Juízo da 38ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro – RJ para o processamento e julgamento do feito.

Destaco, outrossim, que a determinação do juízo competente se faz pelos critérios retromencionados, sendo a "prevenção" usualmente adotada para apontar qual, **entre dois juízos igualmente competentes**, ou com jurisdição cumulativa, deverá prevalecer, conforme disposto no art. 83 do Código de Processo Penal.

Assim, reafirmo, a meu sentir, ser precipitado, em via tão estreita e sem maior verticalidade, asserir que o Juízo da 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes – RJ é, como postula a defesa, efetivamente incompetente para processar e julgar a causa referida neste *writ*.

Como se não bastasse, o impetrante – tanto na petição inicial quanto na tribuna, em sua sustentação oral – afirma a incompetência do juízo que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente com base em norma de organização judiciária que **define a competência dos Vice-Presidentes de Tribunal** e, mais, **já revogada**, conforme se verifica do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, atualizado em 26/6/2015 - http://cgj.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/codjerj_novo.pdf - portanto **muito antes** da impetração deste *writ*, ocorrida em 10/2/2017.

A propósito, confira-se o dispositivo mencionado expressamente pelo impetrante à fl. 14:

Art. 33, § 3º, II do CODJERJ: **Ao grupo de câmaras ou câmaras isoladas a que houver sido distribuído, no curso de uma causa, recurso, conflito de competência ou de jurisdição, reclamação ou mandado de segurança ou 'habeas-corpus', serão distribuídos todos os outros, contra decisões nela proferidas.** (com destaques no original)

Não consigo compreender por qual motivo a defesa entende aplicável tal dispositivo a varas de primeiro grau, e ainda situadas em comarcas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintas.

Ratifico, portanto, o voto proferido na sessão do dia 5/4/2018, nos termos ali explicitados, com os acréscimos ora ofertados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0028206-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.012 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050683320178190000 02039447201281900001 114191420168190014
2039447201281900001 50683320178190000 921002232012

EM MESA

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : ALEX ARRUDA DA CUNHA - RJ110538
FABÍO HELMOLD REÍS - RJ119700
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
PACIENTE : CARLOS CURE
ADVOGADO : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ117609

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após a ratificação de voto do Sr. Ministro Relator, sendo acompanhado pelo voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e os votos dos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta extensão, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.